



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica JCL.

294

Processo : 13804.001275/00-11
Acórdão : 202-13.142
Recurso : 116.902

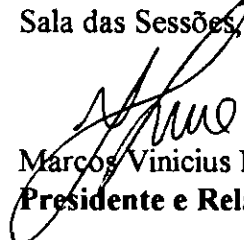
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001275/00-11

Acórdão : 202-13.142

Recurso : 116.902

Recorrente : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP pedido de restituição/compensação, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, em razão de recolhimentos efetuados a maior, no período de 05/90 a 04/92.

Pelo Despacho Decisório nº 1.094/00, o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu a restituição pleiteada (fl. 52).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 54/61, alegando em síntese que:

- a) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 veio a lume traduzindo a tese defendida pela douta Procuradoria Nacional em detrimento da interpretação anteriormente manifestada pela SRF, acerca do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário, através do Parecer COSIT nº 58/98;
- b) o AD SRF nº 96/99 tem como único fundamento o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, pretendendo que a data do pagamento original do tributo seja tomada como termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para os indébitos nascidos de declaração de inconstitucionalidade da lei de incidência, ao passo que, de acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, o direito à restituição do indébito só pode ser exercido com a decisão final da Suprema Corte ou com a publicação da Resolução do Senado Federal (*erga omnes*);
- c) se o AD SRF nº 96/99 utiliza a expressão “extinção do crédito tributário”, então há que se entendê-lo no mesmo sentido do STF, segundo o qual a referida extinção opera-se num prazo de dez anos, considerada a homologação do lançamento;
- d) há uma série de contradições no Parecer PGNF/CAT nº 1.538/99, que fundamentou o mencionado Ato Declaratório, assinalando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001275/00-11
Acórdão : 202-13.142
Recurso : 116.902

- 4.1) devolver o tributo indevidamente recebido é uma situação perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica;
- 4.2) não há impedimento absoluto para que a Lei Ordinária trate da decadência, desde que observe os limites fixados pelo CTN;
- 4.3) a rigor, aplicando-se o entendimento do Eg. Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão nº 108-05.791, o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo, em última análise, materializa-se na data da edição da MP nº 1.110, de 30/08/95, conforme o disposto em seu art. 17, onde é reconhecida a impertinência tributária, com eficácia *erga omnes*;
- 4.4) descabe a analogia sugerida pelo citado Parecer PGFN, igualando os efeitos da norma inconstitucional e a aplicação errada de lei válida, visto que o controle desta insere-se no campo de domínio do próprio contribuinte, ao passo que a inconstitucionalidade depende da ação do judiciário;
- 4.5) a sugestão inserta no referido Parecer PGFN para que se procure viabilizar recurso extraordinário junto ao STF, afim de tentar alterar a jurisprudência predominante, de *per si*, evidencia a fragilidade do discutido parecer; e
- 4.6) igualmente a sugestão para que se examine a possibilidade de regulamentação do efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade de lei tem cunho eminentemente político.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo negou o pedido de restituição, ementando, assim, sua decisão (fl. 65):

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001275/00-11
Acórdão : 202-13.142
Recurso : 116.902

Ciente da decisão singular em 18/12/00, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 23/01/01 (fls. 73/80), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001275/00-11
Acórdão : 202-13.142
Recurso : 116.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 72-verso, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 18/12/00, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes tão-somente em 23/01/01 (fl. 73), no 36º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA